



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 78

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/23 - PREFEITO MUNICIPAL -
INCLUI O ARTIGO 159-A NA LEI Nº 3181, DE 23 DE JULHO DE 1976,
CONFORME ESPECIFICA (SERVIDORA GESTANTE -
PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE).**

Este projeto, da lavra do Exmo. Senhor prefeito Municipal, trata de único objeto¹ – dispõe sobre a inclusão do artigo 159-A na Lei nº 3.181, de 23 de julho de 1976, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários do Município de Ribeirão Preto. O referido artigo dispõe sobre a realocação da servidora gestante ou lactantes que exerça atividade insalubre ou perigosa e que esteja recebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, enquanto durar a gestação ou o período de lactação. Importante destacar que a exposição de gestantes & produtos químicos, radiação ionizante, ruído, a níveis elevados de calor e ao contato com vírus e bactérias pode trazer problemas para a saúde da mulher e prejudicar a formação do feto – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação expressa da Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998), com 13 (treze) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (inc. I, do art. 39, da LOMRP).

O projeto também encontra fundamento no exercício do poder de polícia relativo aos comércios, também nominada “polícia edilícia” que, nas lições de tomo do saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351):

“se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade.”.

O poder de polícia se enfeixa na restrição ou limitação de direitos em benefício da coletividade, consoante define o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

X



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O projeto está em diapásão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura e emendas apresentadas, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 25 de abril de 2023.



RENATO ZUCOLOTO



BRANDO VILELA
Pretor



MAURÍCIO VILA ABRANCHES



ZERBINATO



ANDRÉ TRINDADE

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.